Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 238/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6677/2020
PROTOCOLO	**:** 2042425
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** FÁBIO SANTOS FLORENÇA
INTERESSADA	**:** SUZINI DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
VALOR	**:** R$ 96.0000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO-ESPECIALIZADO NO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE CADASTRAL DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS FISCAIS E CONTÁBEIS PARA APURAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO-FISCAL DO MUNICÍPIO – 3º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do 3º termo aditivo ao contrato administrativo, uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **3º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n. 25/2020**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 25/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa Suzini de Paula Sociedade Individual de Advocacia, em decorrência da Inexigibilidade de Licitação n. 6/2020, prorrogado por meio do 3º Termo Aditivo, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço técnico-especializado no acompanhamento e controle cadastral do comércio, indústria, serviços fiscais e contábeis para apuração do movimento econômico-fiscal do município, para atendimento da prefeitura municipal, no valor inicial de R$ 96.0000,00 (noventa e seis mil reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação que resultaram no Contrato n. 25/2020, assim como a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos já julgados por esta Corte de Contas conforme Decisão Singular DSG-G.ODJ-5654/2022 (peça 55), e à formalização e o teor do 3º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 121, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias (DFLCP), manifestou-se na Análise ANA- DFLCP -7501/2023, fls. 271/273 (peça 68) manifestou-se pela regularidade do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11383/2023, fls. 274 (peça 69) opinou pela regularidade do ato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento da formalização do termo aditivo, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O objeto do 3º Termo Aditivo, refere-se à prorrogação contratual, referente à continuidade da prestação de serviços técnico-especializado no acompanhamento e controle cadastral do comércio, indústria, serviços fiscais e contábeis para apuração do movimento econômico-fiscal do município, assim, acrescentando o valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), sendo pago mensalmente o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o ato do termo aditivo, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 25/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do 3º termo aditivo ao contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS/MFGM